



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75700 - PR (2025/0048714-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SIMAO
AGRAVANTE : ANA PAULA ZANLORENSI HOFFMANN POLETTTO
AGRAVANTE : ANDRESSA TERUMI SUGUY
AGRAVANTE : ANDRIELI CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAROLINI DANIELE PINTO TASCHETTO
AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : CRISTIANE COLDEBELLA
AGRAVANTE : ELIS RENATA FILUS NEVES
AGRAVANTE : ELOISA STRINGARI
AGRAVANTE : FERNANDA PFAU ROSA
AGRAVANTE : ITAMARA GALLI
AGRAVANTE : JANE CRISTINA KOTZ ESTEVES
AGRAVANTE : LUCIANA DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO GOTLIEB
AGRAVANTE : MELISSA DE LARA FRANCO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PATRICIA AVILA GIARETTA
AGRAVANTE : RAFAELLA RIBAS LOCKS
AGRAVANTE : SILENE FERREIRA WALKOWSKI
AGRAVANTE : TANIA REGINA SANT ANNA PINTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : THAYANE MENDES VIERO
AGRAVANTE : VANESSA MANN SCHULTZE
AGRAVANTE : VANIA FERREIRA CORREIA
AGRAVANTE : WILSON SERGIO DE QUADROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - PR042986
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279
CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE JORNADA LABORAL. INSTITUIÇÃO DE VPNI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidores públicos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II – A ofensa à garantia da irredutibilidade pressupõe a efetiva redução nominal da remuneração total percebida, não se caracterizando pela mera modificação na estrutura remuneratória.

III – No caso concreto, a segurança foi parcialmente concedida para preservar o valor total da remuneração dos servidores, mediante a instituição de VPNI correspondente à diferença remuneratória decorrente da alteração de jornada.

IV – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75700 - PR (2025/0048714-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ANA CAROLINA SIMAO
AGRAVANTE : ANA PAULA ZANLORENSI HOFFMANN POLETTTO
AGRAVANTE : ANDRESSA TERUMI SUGUY
AGRAVANTE : ANDRIELI CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAROLINI DANIELE PINTO TASCHETTO
AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : CRISTIANE COLDEBELLA
AGRAVANTE : ELIS RENATA FILUS NEVES
AGRAVANTE : ELOISA STRINGARI
AGRAVANTE : FERNANDA PFAU ROSA
AGRAVANTE : ITAMARA GALLI
AGRAVANTE : JANE CRISTINA KOTZ ESTEVES
AGRAVANTE : LUCIANA DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO GOTLIEB
AGRAVANTE : MELISSA DE LARA FRANCO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PATRICIA AVILA GIARETTA
AGRAVANTE : RAFAELLA RIBAS LOCKS
AGRAVANTE : SILENE FERREIRA WALKOWSKI
AGRAVANTE : TANIA REGINA SANT ANNA PINTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : THAYANE MENDES VIERO
AGRAVANTE : VANESSA MANN SCHULTZE
AGRAVANTE : VANIA FERREIRA CORREIA
AGRAVANTE : WILSON SERGIO DE QUADROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - PR042986
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279
CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE JORNADA LABORAL. INSTITUIÇÃO DE VPNI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidores públicos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II – A ofensa à garantia da irredutibilidade pressupõe a efetiva redução nominal da remuneração total percebida, não se caracterizando pela mera modificação na estrutura remuneratória.

III – No caso concreto, a segurança foi parcialmente concedida para preservar o valor total da remuneração dos servidores, mediante a instituição de VPNI correspondente à diferença remuneratória decorrente da alteração de jornada.

IV – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **ELOISA STRINGARI E OUTROS** contra decisão monocrática, mediante a qual neguei provimento ao recurso ordinário, por considerar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Alegam, em síntese, que a imposição administrativa de alteração da jornada de trabalho de 30h para 40h semanais, mediante exigência de opção entre o aumento da carga horária ou a redução proporcional dos vencimentos, foi realizada de forma abrupta, sem contraditório ou possibilidade de planejamento pessoal e profissional, violando normas constitucionais e princípios do Direito Administrativo.

Argumentam que, embora a segurança tenha sido parcialmente concedida, permitindo a instituição de VPNI para compensação da diferença remuneratória, tal medida implica em prejuízos futuros aos servidores, na medida em que a VPNI possui natureza jurídica distinta da remuneração básica e está sujeita à absorção por reajustes futuros, afetando progressões e projeções salariais.

Defendem a inexistência de direito adquirido a regime remuneratório, mas com a ressalva de que a mudança imposta violou a garantia da irredutibilidade em sentido amplo, ao permitir alteração estrutural com repercussões negativas não apenas imediatas, mas também futuras.

Decorreu o prazo para apresentação de impugnação (fl. 617e).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão aos Agravantes.

Isso porque, conforme bem delineado na decisão monocrática, a controvérsia foi adequadamente solucionada à luz da jurisprudência pacificada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, desde que preservada a garantia da irredutibilidade nominal de vencimentos.

Na origem, cuida-se de *mandado de segurança* impetrado com o objetivo de afastar os efeitos do Memorando 95/2021-GS-SESA, por meio do qual o Secretário de Saúde do Estado do Paraná determinou que os servidores optassem entre: (i) manter a jornada de 30 horas semanais, com redução proporcional da remuneração; ou (ii) ampliar a carga horária para 40 horas semanais, mantendo integralmente os vencimentos.

A segurança foi parcialmente concedida, reconhecendo-se a ilegalidade da imposição administrativa, mas com a ressalva quanto à possibilidade de instituição de VPNI para preservar a diferença remuneratória entre as jornadas. Esta foi justamente a parte do acórdão impugnada pelos recorrentes, que alegam que a VPNI poderá ser futuramente absorvida, impactando negativamente suas progressões funcionais e gerando, ao longo do tempo, prejuízos de natureza remuneratória.

A tese, todavia, não merece prosperar.

Conforme bem assentado na decisão agravada, o acórdão recorrido alinha-se à sólida orientação desta Corte segundo a qual não configura violação à irredutibilidade a transformação da diferença remuneratória em vantagem pessoal nominalmente identificada, desde que o valor total da remuneração seja preservado — como efetivamente ocorre no presente caso.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PECUNIÁRIA: ATS. MODIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO PARA TRIÊNIOS. GARANTIA DE VPNI E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE QUINQUÊNIO PARA TRIÊNIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, há de se reconhecer a ausência de "periculum in mora", pois a natureza do pedido é principalmente econômica e não ameaça a subsistência dos envolvidos, tendo em vista que a irredutibilidade salarial é garantida, mesmo com a impugnação do ato e o recurso ordinário em questão.

2. Além disso, "fumus boni iuris" não foi demonstrado também no contexto da autotutela administrativa e a conversão do regime de quinquênios para triênios. Essa conversão está fundamentada em um argumento constitucional. Ademais, a manutenção do sistema de quinquênio, nos termos requeridos pela associação de servidores, por ora, se apresenta inconstitucional, pois cria um efeito cascata no pagamento de vantagens. Em situações de clara inconstitucionalidade, o prazo decadencial para a autotutela não é aplicável, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A ausência de sustentação oral na origem também não revela nulidade no regular processamento do mandado de segurança na origem.

Não se reconhece nulidade pela falta de sustentação oral se esta se deve à inação do advogado que não compareceu à sessão.

4. Servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, de modo que a forma de cálculo do benefício que será pago mensalmente não pode ser obstada quando respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.

5. Quanto à ausência de notificação prévia dos servidores públicos, infere-se que a mudança da forma de cálculo do ATS de quinquênio para triênio observou o devido processo legal. Isso porque houve prévio processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa.

6. Agravado interno não provido.

(AgInt no RMS n. 72.683/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VPNI. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. ABSORÇÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico remuneratório, que pode ser modificado por meio de lei, desde que não implique decurso do montante global e nominal percebido pelo servidor público, em face da garantia constitucional de irredutibilidade. Cessa a força vinculante da decisão judicial que reconhece o direito do trabalhador ou servidor a determinado acréscimo remuneratório no momento em que o referido percentual é incorporado superveniente e definitivamente aos seus ganhos.

2 Consoante jurisprudência do STJ, com a absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de acréscimos remuneratórios da progressão da carreira, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento. 3. É desnecessária a prévia abertura de processo administrativo para proceder à absorção da VPNI prevista em Lei, porque não se trata de redução de vencimentos. Precedente: AgRg no REsp 1.370.740/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013.

4. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7 /STJ. Esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.759.323/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 75.700 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0048714-5

Número de Origem:

00042542420258160000 00366916020218160000 00525606320218160000 00554784020218160000
330116720218160000 366916020218160000 42542420258160000 525606320218160000
554784020218160000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CAROLINA SIMAO
RECORRENTE : ANA PAULA ZANLORENSI HOFFMANN POLETTO
RECORRENTE : ANDRESSA TERUMI SUGUY
RECORRENTE : ANDRIELI CLAUDINO DOS SANTOS
RECORRENTE : CAROLINI DANIELE PINTO TASCHETTO
RECORRENTE : CLAUDIA MOREIRA DE SOUSA
RECORRENTE : CRISTIANE COLDEBELLA
RECORRENTE : ELIS RENATA FILUS NEVES
RECORRENTE : ELOISA STRINGARI
RECORRENTE : FERNANDA PFAU ROSA
RECORRENTE : ITAMARA GALLI
RECORRENTE : JANE CRISTINA KOTZ ESTEVES
RECORRENTE : LUCIANA DE SOUSA SANTOS
RECORRENTE : MAURICIO GOTLIEB
RECORRENTE : MELISSA DE LARA FRANCO NASCIMENTO
RECORRENTE : PATRICIA AVILA GIARETTA
RECORRENTE : RAFAELLA RIBAS LOCKS

RECORRENTE : SILENE FERREIRA WALKOWSKI
RECORRENTE : TANIA REGINA SANT ANNA PINTO DE ARAUJO
RECORRENTE : THAYANE MENDES VIERO
RECORRENTE : VANESSA MANN SCHULTZE
RECORRENTE : VANIA FERREIRA CORREIA
RECORRENTE : WILSON SERGIO DE QUADROS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - PR042986
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279
CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO
DE CARGOS - LIMITE DE CARGA HORÁRIA - JORNADA SEMANAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA SIMAO
AGRAVANTE : ANA PAULA ZANLORENSI HOFFMANN POLETTO
AGRAVANTE : ANDRESSA TERUMI SUGUY
AGRAVANTE : ANDRIELI CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAROLINI DANIELE PINTO TASCHETTO
AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE : CRISTIANE COLDEBELLA
AGRAVANTE : ELIS RENATA FILUS NEVES
AGRAVANTE : ELOISA STRINGARI
AGRAVANTE : FERNANDA PFAU ROSA
AGRAVANTE : ITAMARA GALLI
AGRAVANTE : JANE CRISTINA KOTZ ESTEVES
AGRAVANTE : LUCIANA DE SOUSA SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO GOTLIEB
AGRAVANTE : MELISSA DE LARA FRANCO NASCIMENTO
AGRAVANTE : PATRICIA AVILA GIARETTA
AGRAVANTE : RAFAELLA RIBAS LOCKS
AGRAVANTE : SILENE FERREIRA WALKOWSKI
AGRAVANTE : TANIA REGINA SANT ANNA PINTO DE ARAUJO
AGRAVANTE : THAYANE MENDES VIERO
AGRAVANTE : VANESSA MANN SCHULTZE
AGRAVANTE : VANIA FERREIRA CORREIA
AGRAVANTE : WILSON SERGIO DE QUADROS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - PR042986
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : HELOISA BOT BORGES - PR026279
CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de setembro de 2025